



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Cofre de Previdência

### Éditos

Para cumprimento do disposto no artigo 21.º do estatuto do Cofre de Previdência, aprovado pelo decreto n.º 14:553, de 10 de Novembro de 1927, correm éditos de trinta dias, a contar da publicação dêste anúncio no *Diário do Governo*, convidando as pessoas que se julguem com direito a receber o subsídio a que se referem o artigo 20.º e suas alíneas do referido estatuto, na importância de 34.320\$, legado pelo sócio n.º 2:610, Gregório Augusto Sousa Mendonça, coronel reformado do exército, falecido em 10 de Maio de 1944, a apresentarem no referido prazo os documentos comprovativos dos seus direitos.

Direcção do Cofre de Previdência, 20 de Maio de 1944 — O Presidente da Direcção, *João da Cruz Filipe*.

## Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Repartição do Contencioso

### Éditos

*Processo n.º 4:729.* — Raui Casimiro Muacho pretende habilitar-se, como herdeiro de Bernardo António de Sá, aposentado n.º 18:219, a fim de levantar da Caixa Nacional de Previdência a quantia de 1.056\$, relativa ao vencimento em dívida, que pertencia ao falecido.

*Processo n.º 14:370.* — Maria da Conceição Pacheco Neves pretende habilitar-se, como herdeira de sua mãe, Constança Maia Pacheco, a fim de levantar da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de 5.837\$75, relativa ao depósito n.º 1:398 do cofre de Vila do Conde, que pertencia à falecida.

Quem tiver que opor aos indicados levantamentos deduza o seu direito no prazo de trinta dias, a contar desta publicação, findo o qual será resolvido como fôr de justiça.

Contencioso da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 19 de Maio de 1944. — O Chefe da Repartição, *Carlos Peixoto de Aguiar*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

### Rectificação

Para os devidos efeitos se publica que ao concurso para admissão ao lugar de terceiro oficial do quadro permanente desta Secretaria Geral, a que se refere o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 115, 3.ª série, de 19 do corrente, serão apenas admitidos indivíduos do sexo masculino e que os programas a que alude o mesmo aviso foram publicados no *Diário do Governo* n.º 222, 1.ª série, de 21 de Setembro de 1936.

Secretaria Geral do Ministério, 20 de Maio de 1944. — O Secretário Geral, *Duarte Abecasis*.

## Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Centrais

### Aviso

Nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 29:844, de 21 de Agosto de 1939, se declara que é tornada definitiva a lista provisória, publicada no *Diário do Governo* n.º 53, 3.ª série, de 6 de Março de 1944, dos concorrentes admitidos ao concurso para provimento de lugares de boletineiro do quadro de reserva da circunscrição de exploração de Trás-os-Montes e Alto Douro.

As provas escritas realizar-se-ão em Vila Real, no Liceu Camilo Castelo Branco, no dia 3 de Junho, pelas 15 horas.

Os concorrentes deverão ser portadores do respectivo bilhete de identidade e deverão também apresentar-se munidos do seguinte material: lápis, borracha, tinta, caneta, papel para rascunho e mata-borrão.

Direcção dos Serviços Centrais, 22 de Maio de 1944. — O Director, *Joaquim Correia*.

### Aviso

Nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 29:844, de 21 de Agosto de 1939, se publica a lista provisória dos concorrentes admitidos ao concurso que, conforme aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 43, 3.ª série, de 23 de Fevereiro de 1944, foi aberto para provimento de lugares de guarda-fios do quadro de reserva da circunscrição técnica de Faro.

Os concorrentes poderão apresentar reclamações a esta lista durante o prazo de dez dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário do Governo*.

- 1 — António Carlos da Palma.
- 2 — António José.
- 3 — Carlos Gonçalves Prudêncio.
- 4 — Custódio Raimundo Caco.
- 5 — Domingos dos Santos.
- 6 — Emídio da Luz.
- 7 — Fernando Gomes.
- 8 — João Viegas Rocha.
- 9 — José da Conceição Ricardo.
- 10 — José Hermenegildo Alexandrino.
- 11 — José Luiz.
- 12 — Manuel Alfredo Afonso.
- 13 — Manuel Francisco Castela.
- 14 — Manuel Martins.
- 15 — Manuel Sabóia Júnior.
- 16 — Manuel dos Santos Guerreiro.
- 17 — Manuel Vitoriano Molarinho Nunes.
- 18 — Martins da Silva Miguel.
- 19 — Olímpio Gonçalves.
- 20 — Sidónio Rita de Mendonça.

Direcção dos Serviços Centrais, 22 de Maio de 1944. — O Director, *Joaquim Correia*.

## Direcção Geral dos Serviços de Viação

### Edital

Eu, engenheiro José António Miranda Coutinho, director geral dos serviços de viação:

Faço saber que João Clara & C.ª (Irmãos), Limitada, com sede em Tôres Novas, concelho de Tôres Novas, distrito de Santarém,

requereu licença para a exploração de uma carreira regular de passageiros entre Abrantes e Vila de Rei, passando por Alferrade, Sardoal, Andreus, S. Domingos e Ponte de Codes.

Nos termos da legislação em vigor (regulamento especial de transportes em automóveis pesados), e dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da publicação deste edital no *Diário do Governo*, podem todas as pessoas e entidades interessadas dirigir à Direcção Geral dos Serviços de Viação representações sobre a concessão da carreira requerida e examinar o respectivo processo na sua Repartição Técnica de Exploração e Estatística, com sede em Lisboa, na Rua Câmara Pestana, 43.

Lisboa, Direcção Geral dos Serviços de Viação, 20 de Maio de 1944.— O Engenheiro Director Geral dos Serviços de Viação, *José António Miranda Coutinho*. \*625

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

#### Repartição de Minas

#### Alvará de concessão provisória n.º 3:252

Faço saber, como Ministro da Economia, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que Minas de Montemuro, Limitada, sociedade por cotas, pede a concessão mineira de estanho denominada Seixos, situada na freguesia de Parada de Ester, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu;

Vistos os documentos que demonstram ter a requerente satisfeito a todos os preceitos consignados na legislação mineira:

Hei por bem conceder, provisoriamente, pelo prazo máximo de três anos, a Minas de Montemuro, Limitada, sociedade por cotas, a concessão mineira de estanho denominada Seixos, situada na freguesia de Parada de Ester, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha o presente alvará, correspondente a um rectângulo *A B C D*, com a área de 50 hectares, cujos vértices foram determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar *X* — A partir da pirâmide Couto e sobre o alinhamento desta pirâmide com a de Parada medem-se 20 metros para sudeste.

Vértice *A* — A partir do ponto auxiliar *X* e do alinhamento deste ponto com a pirâmide Parada marca-se um ângulo de  $51^{\circ} 45'$ , contados para poente, e medem-se 545 metros sobre o alinhamento assim determinado.

Vértice *B* — A partir do ponto auxiliar *X* e do alinhamento deste ponto com a pirâmide Parada marca-se um ângulo de  $128^{\circ} 15'$ , contados para nordeste, e medem-se 455 metros sobre o alinhamento assim determinado.

Vértices *C* e *D* — Nos extremos das perpendiculares de 500 metros levantadas para sudeste ao alinhamento *A B* respectivamente pelos vértices *B* e *A*.

Esta demarcação fica sujeita a rectificação ou anulação por efeito de pedido de concessão baseado em registo mais antigo ou por sobreposição a áreas de concessões também mais antigas.

Em virtude da presente concessão a concessionária fica obrigada a fornecer os minérios necessários para a laboração das indústrias que, visando a sua utilização, existam ou venham a existir no País, ao preço corrente oficial, deduzidas as despesas não efectuadas pelo facto de terem sido extraídos no nosso território, bem como a todos os preceitos consignados na legislação mineira em vigor e ainda à seguinte condição especial:

As operações de lavra serão efectuadas directamente pela concessionária, que se não limitará a comprar minério ou a dar trabalhos de empreitada.

Nos casos em que possa ser aceite a justificação de assim se não proceder tornar-se-á obrigatória a residência do director técnico no local dos trabalhos mineiros.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo deste Ministério e com aqueles a que se referem os decretos e leis em vigor.

Ministério da Economia, 27 de Abril de 1944.— Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria. (248)

#### Alvará de concessão provisória n.º 3:267

Faço saber, como Ministro da Economia, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que a Empresa Mineira da Relva, Limitada, pede a concessão mineira de volfrâmio denominada Breia de Jaguntas, situada na freguesia de Águas Frias, concelho de Chaves, distrito de Vila Real;

Vistos os documentos que demonstram ter a requerente satisfeito a todos os preceitos consignados na legislação mineira:

Hei por bem conceder, provisoriamente, pelo prazo máximo de três anos, à Empresa Mineira da Relva, Limitada, a concessão mineira de volfrâmio denominada Breia de Jaguntas, situada na freguesia de Águas Frias, concelho da Chaves, distrito de Vila Real, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha o presente alvará, correspondente a um rectângulo *A B C D*, com a área de 50 hectares, cujos vértices foram determinados do modo seguinte:

Vértice *A* — A partir da pirâmide Monforte e do alinhamento desta pirâmide com a de Outeiro marca-se um ângulo de  $41^{\circ} 30'$ , contados de sul para nascente, e medem-se 470 metros sobre o alinhamento assim determinado.

Vértice *B* — A partir do vértice *A* e do alinhamento deste vértice com a pirâmide Monforte marca-se um ângulo de  $138^{\circ}$ , contados de noroeste para nascente, e medem-se 1.0.0 metros sobre o alinhamento assim determinado.

Vértices *C* e *D* — Nos extremos das perpendiculares de 500 metros levantadas para o sul ao alinhamento *A B* respectivamente pelos vértices *B* e *A*.

Esta demarcação fica sujeita a rectificação ou anulação por efeito de pedido de concessão baseado em registo mais antigo ou por sobreposição a áreas de concessões também mais antigas.

Em virtude da presente concessão a concessionária fica obrigada a fornecer os minérios necessários para a laboração das indústrias que, visando a sua utilização, existam ou venham a existir no País, ao preço corrente oficial, deduzidas as despesas não efectuadas pelo facto de terem sido extraídos no nosso território, bem como a todos os preceitos consignados na legislação mineira em vigor e ainda à seguinte condição especial:

As operações de lavra serão efectuadas directamente pela concessionária, que se não limitará a comprar minério ou a dar trabalhos de empreitada.

Nos casos em que possa ser aceite a justificação de assim se não proceder tornar-se-á obrigatória a residência do director técnico no local dos trabalhos mineiros.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo deste Ministério e com aqueles a que se referem os decretos e leis em vigor.

Ministério da Economia, 11 de Maio de 1944.— Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria. 281\*\*

#### Alvará de concessão provisória n.º 3:284

Faço saber, como Ministro da Economia, aos que este alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que Sebastião Gomes pede a concessão mineira de volfrâmio e estanho denominada Malhoeira e Cabeçadas, situada nas freguesias de Orjais e Sarzedo, concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco;

Vistos os documentos que demonstram ter o requerente satisfeito a todos os preceitos consignados na legislação mineira:

Hei por bem conceder, provisoriamente, pelo prazo máximo de três anos, a Sebastião Gomes a concessão mineira de volfrâmio e estanho denominada Malhoeira e Cabeçadas, situada nas freguesias de Orjais e Sarzedo, concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha o presente alvará, correspondente a um rectângulo *A B C D*, com a área de 50 hectares, cujos vértices foram determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar *X* — A 519 metros da pirâmide Rafeiro e medidos sobre o alinhamento desta pirâmide com a de Curjeira.

Vértice *A* — A 355 metros para sul do ponto auxiliar *X* e medidos sobre a recta que forma com o alinhamento ponto auxiliar *X* — pirâmide Rafeiro o ângulo de  $77^{\circ} 10'$ , aberto para sul.

Vértice *B* — A 145 metros do ponto auxiliar *X* e medidos sobre o prolongamento para norte da recta *A X*.

Vértices *C* e *D* — Respectivamente os extremos das perpendiculares de 1.000 metros levantadas para nascente pelos vértices *B* e *A* ao lado *A B*.

Esta demarcação fica sujeita a rectificação ou anulação por efeito de pedido de concessão baseado em registo mais antigo ou por sobreposição a áreas de concessões também mais antigas.

Em virtude da presente concessão o concessionário fica obrigado a fornecer os minérios necessários para a laboração das indústrias que, visando a sua utilização, existam ou venham a existir no País, ao preço corrente oficial, deduzidas as despesas não efectuadas pelo facto de terem sido extraídos no nosso território, bem como a todos os preceitos consignados na legislação mineira em vigor e ainda à seguinte condição especial:

As operações de lavra serão efectuadas directamente pelo concessionário, que se não limitará a comprar minério ou a dar trabalhos de empreitada.

Nos casos em que possa ser aceite a justificação de assim se não proceder tornar-se-á obrigatória a residência do director técnico no local dos trabalhos mineiros.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo deste Ministério e com aqueles a que se referem os decretos e leis em vigor

Ministério da Economia, 18 de Maio de 1944.— Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria. (2487)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 51.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, que Manuel da Cunha seja autorizado a transferir a concessão mineira de estanho denominada Azinheiras, situada na freguesia de Jejua, concelho de Celorico da Beira, distrito da Guarda, para Fomento Nacional de Indústria, sociedade anónima de responsabilidade limitada, devendo a adquirente, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação desta portaria no *Diário do Governo*, requerer que seja homologada a transmissão da citada concessão para seu nome, juntando certidão da escritura de venda.

Ministério da Economia, 19 de Maio de 1944.— Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria. (2503)

## SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO PORTO

### Concurso para farmacêutico ajudante da farmácia do Hospital Geral de Santo António

Por deliberação da mesa administrativa da Santa Casa da Misericórdia do Porto se faz público que se acha aberto concurso por espaço de trinta dias, contados da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, para provimento do lugar de farmacêutico ajudante da farmácia do Hospital Geral de Santo António, com o vencimento anual de 12.000\$, sujeito às deduções legais e regulamentares.

As condições encontram-se patentes no átrio das Repartições Centrais da Misericórdia, à Rua das Flores, onde poderão ser examinadas em qualquer dia útil, das 11 às 16 horas.

Santa Casa da Misericórdia do Porto, 19 de Maio de 1944.— O Vice-Secretário Geral, *Manuel António de Seabra*. (2520)

## COMISSÃO ADMINISTRATIVA DA CAIXA DE REFORMAS E PENSÕES DOS CAMINHOS DE FERRO DO ESTADO

(Sul e Sueste)

### Éditos de trinta dias

A contar da publicação deste anúncio no *Diário do Governo* correm éditos de trinta dias para se habilitarem, junto da comissão administrativa da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, todas as pessoas que se julguem com direito ao total ou a parte da pensão de sobrevivência legada por António Tomaz, reformado n.º 2:124, falecido em 4 de Fevereiro de 1944, à qual se habilitam, nesta data, Jesuína da Conceição e Maria Antónia da Conceição, viúva e filha do mesmo.

Findo este prazo, tomar-se-á deliberação em conformidade com o estabelecido nos regulamentos em vigor.

Lisboa, 18 de Maio de 1944.— Pelo Presidente da Comissão Administrativa, *Mário Dias Trigo*.

1 Publica-se que, por escritura de hoje, lançada nas notas do notário Dr. Noronha Galvão, desta cidade, foi constituída entre Salomon Mucznik e Ernst Aberlé uma sociedade por cotas, nos termos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de Sociedade Comercial Mundis, Limitada, tem a sua sede em Lisboa e estabelecimento na Rua da Misericórdia, 12, loja e sobreloja, conta o seu início a partir de 1 de Abril de 1944 e durará por tempo indeterminado.

2.º

O seu objecto é a indústria e comércio de instrumentos musicos, T. S. F., material e aparelhos eléctricos e representações de artigos nacionais e estrangeiros, podendo explorar qualquer outro ramo de negócio em que os sócios acordem e para que não seja precisa autorização especial.

3.º

O capital social é de 30.000\$, está todo realizado em dinheiro, já entrado na caixa social, e corresponde à soma das cotas dos sócios, que são de 15.000\$ cada uma.

4.º

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, qualquer dos sócios fazer à caixa social os suprimimentos de que ela carecer, mediante as condições a fixar em acta.

5.º

A cessão, total ou parcial, de cotas fica dependente do consentimento recíproco dos sócios.

6.º

A administração e gerência de todos os negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora d'ele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução.

§ único. Para que a sociedade fique obrigada basta que em seu nome assinem qualquer dos gerentes.

7.º

Aos gerentes é expressamente proibido assinar em nome da sociedade actos e contratos que não digam respeito aos negócios da mesma, tais como abonações, fianças, letras de favor e outros semelhantes, sob pena de o infractor ser para com ela responsável pelos prejuízos que lhe causar com esse uso.

8.º

As assembleias gerais, quando devam reunir e a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a deliberar.

9.º

Em 31 de Dezembro de cada ano será dado um balanço geral dos negócios da sociedade, que deverá estar concluído e aprovado nos noventa dias subsequentes.

10.º

Os lucros líquidos acusados pelos balanços anuais, depois de deduzidos 5 por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal, ou os prejuízos serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção das suas cotas.

11.º

Ocorrendo o falecimento de qualquer sócio, os respectivos herdeiros e representantes nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade, sem o que não terão nela qualquer ingerência.

12.º

A sociedade dissolve-se unicamente nos casos legais, e em qualquer caso de dissolução a assembleia que a votar nomeará os liquidatários e determinará a forma de se proceder à liquidação e partilha.

13.º

As questões emergentes deste contrato serão dirimidas no fóro da comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

14.º

Nos casos omissos regularão a lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Lisboa, 31 de Março de 1944.— O Ajudante do notário Dr. Noronha Galvão, *Raúl Augusto Moreira*. (2513)

## EMPRESA TECNICA DE FRIGORIFICOS, LIMITADA

2 Por escritura de 30 de Março último, lavrada a fl. 26 do livro n.º 443 das notas deste cartório, foi constituída uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, nos termos dos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Sob a denominação Empresa Tecnica de Frigorificos, Limitada, fica constituída, com início em 1 de Abril de 1944, com existência e duração por tempo indeterminado, uma sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa e domicílio na Rua de Entre Campos, 61-B, podendo estabelecer sucursais e agências onde entender, e tem por objecto a exploração de uma oficina de montagens e reparações de armários e instalações frigoríficas e qualquer outro ramo de comércio e indústria para que não seja necessária autorização especial.

ARTIGO 2.º

O capital social é de 50.000\$, está integralmente realizado em dinheiro e é representado pelas seguintes cotas:

Uma de 42.500\$, do sócio Arnaldo Leitão Lima;

Outra de 2.500\$, do sócio Carlos Pereira da Costa;

Outra de 5.000\$, do sócio António Manuel Henriques.

**ARTIGO 3.º**

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos que forem necessários à sociedade, com o juro que fôr acordado em assemblea geral.

**ARTIGO 4.º**

Qualquer cessão de cotas ou parte de cotas será sempre sujeita à opção em primeiro lugar da sociedade e em segundo lugar do sócio Arnaldo Leitão Lima.

§ único. O sócio Arnaldo Leitão Lima fica com o direito de ceder a sua cota ou parte dela a quem entender, sem que nessas cessões a sociedade ou qualquer sócio tenha opção.

**ARTIGO 5.º**

A sociedade poderá amortizar qualquer cota nos seguintes casos:

- a) De falecimento ou interdição do sócio seu possuidor, salvo se este fôr o sócio Arnaldo Leitão Lima;
- b) De ela ter sido arrestada, penhorada ou envolvida em qualquer procedimento judicial ou cedida a estranhos sem o consentimento da sociedade;
- c) Quando a maioria do capital social assim o achar conveniente aos interesses sociais.

**ARTIGO 6.º**

As amortizações das cotas serão feitas pelo seu valor nominal, acrescidas da cota parte referente ao fundo de reserva, mediante depósito na Caixa Geral de Depósitos à ordem do interessado ou de quem mais de direito.

**ARTIGO 7.º**

A gerência e administração da sociedade ficam a cargo do sócio Arnaldo Leitão Lima, sem caução e com a remuneração que se acordar em assemblea geral.

**ARTIGO 8.º**

A firma social não poderá ser usada em letras de favor, fianças e outras obrigações fora do seu comércio e indústria determinados.

**ARTIGO 9.º**

Anualmente será dado balanço, em 31 de Dezembro, sendo os lucros líquidos apurados divididos pelos sócios na proporção das suas cotas, depois de retirados 5 por cento para o fundo de reserva legal.

**ARTIGO 10.º**

Em todo o omissio a sociedade reger-se-á pelas disposições legais em vigor.

Lisboa, 12 de Abril de 1944. — O Ajudante do notário Dr. Caeetano Nunes, *Fernando Soares Carinhas*. (2509)

**CERVEJARIA MONUMENTAL, LIMITADA**

3 Para os devidos efeitos se publica que, por escritura lavrada hoje nas notas do notário Dr. Noronha Galvão, desta cidade, foi constituída uma sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas e condições exaradas nos artigos subsequentes, da qual são sócios os Srs. José Lopes Ferreira e Vasco Gomes Ferreira:

**1.º**

A sociedade adopta a denominação de Cervejaria Monumental, Limitada, tem a sua sede em Lisboa e estabelecimento na Rua Carvalho Araújo, 2 a 12, tornejando para o Largo Mendonça e Costa, conta o seu início desde hoje e durará por tempo indeterminado.

**2.º**

O seu objecto é o comércio de café, bilhares, música e cantos e qualquer outro ramo de comércio ou indústria para que não seja precisa autorização especial.

**3.º**

O capital social é de 50.000\$, está todo realizado em dinheiro já entrado na caixa social, e corresponde à soma das cotas dos sócios, que são as seguintes:

José Lopes Ferreira, 49.500\$;  
Vasco Gomes Ferreira, 500\$.

**4.º**

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, qualquer dos sócios fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, mediante as condições a fixar em acta.

**5.º**

O sócio José Lopes Ferreira fica desde já autorizado a dividir e ceder a sua cota, por uma ou mais vezes, a quem entender. O sócio Vasco Gomes Ferreira não poderá ceder a sua cota sem autorização do sócio José Lopes Ferreira, a quem fica obrigado a fazer

a respectiva cessão, unicamente pelo seu valor nominal, logo que este o exija.

**6.º**

A administração e gerência de todos os negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora d'ele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução.

§ 1.º Para que a sociedade fique obrigada basta e é indispensável que em seu nome assine o gerente José Lopes Ferreira.

§ 2.º O gerente José Lopes Ferreira fica com as mais amplas e ilimitadas atribuições para a gestão dos negócios sociais, inclusive para traspassar o estabelecimento social ou de qualquer outro modo alienar os valores activos da sociedade, transigir em nome dela, em juízo e fora d'ele, e confessar e desistir de acções.

**7.º**

Aos gerentes é expressamente proibido usar a denominação social em actos e contratos que não digam respeito aos negócios da sociedade, tais como abonações, fianças, letras de favor e outros semelhantes.

**8.º**

Em 31 de Dezembro de cada ano será dado um balanço geral de todos os negócios da sociedade, que deverá estar concluído e aprovado dentro dos noventa dias subsequentes.

§ único. Os lucros líquidos, depois de deduzidos 5 por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal, e os prejuizos, serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção das suas cotas.

**9.º**

A sociedade dissolve-se pela simples vontade do sócio José Lopes Ferreira e nos casos legais.

§ único. Em qualquer caso de dissolução o estabelecimento social será adjudicado exclusivamente ao sócio José Lopes Ferreira, recebendo o sócio Vasco Gomes Ferreira apenas e tam somente o valor nominal da sua cota.

**10.º**

Nos casos omissos regulará a lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação applicável, e as questões emergentes d'este contrato serão dirimidas no fóro da comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Lisboa, 13 de Abril de 1944. — O Ajudante do notário Dr. Noronha Galvão, *João Varão Botelho*. (2506)

**CERVEJARIA MONUMENTAL, LIMITADA**

4 Por escritura de 26 de Abril corrente, lavrada a fl. 83 v do livro n.º 445 das notas d'este cartório, Vasco Gomes Ferreira saíu da sociedade, renunciando à gerência e cedendo a sua cota a Abel Fernandes, sendo ainda por esta mesma escritura substituído inteiramente o pacto social pelo constante dos artigos seguintes:

**1.º**

A sociedade mantém a denominação de Cervejaria Monumental, Limitada, continua com a sua sede em Lisboa e estabelecimento na Rua Carvalho Araújo, 2 a 12, tornejando para o Largo Mendonça e Costa.

**2.º**

A sua duração é, como era, por tempo indeterminado, contando-se os efeitos da presente desde hoje.

**3.º**

O objecto da sociedade é a exploração do comércio de diversões e qualquer outro em que os sócios venham a acordar e para que não seja precisa autorização especial.

§ único. A sociedade poderá abrir sucursais em quaisquer pontos da cidade de Lisboa ou fora dela, quando assim seja deliberado em assemblea geral.

**4.º**

O capital social, que era de 50.000\$, fica sendo de 900.000\$, está inteiramente realizado, conforme a escrita, e corresponde à soma das duas cotas de 450.000\$ cada uma, subscritas uma por cada sócio.

§ único. A importância do aumento foi subscrita a dinheiro, que já entrou no cofre social.

**5.º**

Os sócios poderão fazer suprimentos à caixa, pelo prazo, juros e condições de pagamento que forem convencionados.

**6.º**

A cessão de cotas a estranhos fica dependente de autorização dos sócios, aos quais, autorizando, fica reservado o direito de preferência na aquisição.

**7.º**

A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora d'ele, activa e passivamente, ficam, com dispensa de

caução, a cargo de ambos os sócios, ambos os quais ficam nomeados gerentes.

§ 1.º A sociedade obriga-se mediante a assinatura dos seus dois gerentes e seus respectivos procuradores em conjunto.

§ 2.º Aos gerentes fica expressamente proibido obrigar a sociedade em letras de favor, fianças e abonações e em todos e quaisquer actos e contratos ou documentos que envolvam responsabilidade para a sociedade e que não digam respeito à sua actividade comercial.

## 8.º

Os balanços serão anuais e fechados com a data de 31 de Dezembro, e os lucros líquidos apurados, depois de separados 5 por cento para o fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das cotas.

## 9.º

As assembleas gerais serão convocadas por cartas registadas, com aviso de recepção, expedidas com dez dias de antecipação, pelo menos, salvo quando a lei exija outros requisitos para a sua convocação.

## 10.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios, devendo continuar com o sócio sobrevivente ou capaz e os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito.

## 11.º

Esta sociedade dissolver-se-á apenas nos casos e termos legais. Em caso de liquidação por morte de algum sócio será liquidatário o sócio sobrevivente e nos outros casos de liquidação serão liquidatários ambos os sócios.

§ único. Se a sociedade entrar em liquidação havendo credores, será liquidatário o maior deles e na sua escusa os que imediata e sucessivamente estiverem colocados, voltando a liquidação às mãos dos sócios se nenhum dos credores aceitar o encargo.

## 12.º

Em todo o omissivo regularão as disposições legais aplicáveis e designadamente as disposições da lei de 11 de Abril de 1901.

Lisboa, 29 de Abril de 1944. — O Ajudante do notário Dr. Caetano Nunes, *Fernando Soares Carinhas*. (2605)

## SOCIEDADE COMERCIAL LUSOMARINA, LIMITADA

### (Por minuta)

5 Para os devidos efeitos se publica que, por escritura lavrada hoje nas notas do notário Dr. Noronha Galvão, desta cidade, foi constituída entre os Srs. Adelino Cabral Júnior e Dr. José Grácio Ribeiro uma sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, nos termos dos artigos seguintes:

## 1.º

A sociedade adopta a denominação de Sociedade Comercial Lusomarina, Limitada.

## 2.º

A sua sede será em Lisboa e escritório, provisoriamente, na Rua dos Quartéis, 29, 2.º

## 3.º

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e o seu início contar-se-á desde 1 de Maio de 1944.

## 4.º

O objecto da sociedade é sempre, com exclusão do bancário, o comércio, em geral, por conta própria, comissões ou representações e o negócio de importação e exportação.

## 5.º

O capital social é de 50.000\$, representado por duas cotas de igual montante, e está integralmente realizado em dinheiro.

## 6.º

Os sócios poderão fazer suprimentos à caixa pelo prazo, juro e condições de pagamento a estipular.

## 7.º

A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências ou delegações em quaisquer pontos da metrópole ou dos territórios nacionais do ultramar.

§ único. Desde já se estabelece a imediata abertura de uma filial na cidade de Lourenço Marques.

## 8.º

Ambos os sócios ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, e qualquer deles pode representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

§ 1.º Ao sócio Adelino Cabral Júnior compete a gerência da sociedade na metrópole e ao sócio Dr. José Grácio Ribeiro compete a gerência da filial em Lourenço Marques.

§ 2.º A sociedade obriga-se mediante a assinatura feita em nome dela por qualquer dos gerentes.

§ 3.º A gerência poderá ser remunerada, competindo à assembleia geral determinar as condições em que o deve ser.

## 9.º

Os gerentes ficam expressamente proibidos de usar a firma em letras de favor, fianças, abonações e em todos e quaisquer outros actos ou documentos que envolvam responsabilidade para a sociedade e não digam respeito à sua actividade.

## 10.º

Os balanços serão dados em 31 de Dezembro de cada ano e deverão estar aprovados no prazo legal.

§ 1.º Até 20 de Janeiro de cada ano as filiais, sucursais, agências ou delegações que vierem a ser criadas deverão remeter para a sede as conclusões da gerência local.

§ 2.º As mesmas sucursais, filiais, agências ou delegações deverão remeter para a sede um balancete mensal.

## 11.º

Os lucros líquidos apurados, depois de retirada a percentagem de 5 por cento, pelo menos, para o fundo de reserva legal, serão partilhados pelos sócios na proporção das suas cotas, devendo os prejuízos ser sofridos na mesma proporção.

## 12.º

A divisão e cessão, total ou parcial, de cotas não depende do consentimento da sociedade, mas esta primeiro e os sócios em segundo lugar têm direito de opção.

§ 1.º Notificada a sociedade da proposta da cessão, deverá a assembleia geral reunir-se e decidir, dentro do prazo de trinta dias.

§ 2.º Não optando a sociedade, os sócios que quiserem usar do direito que lhes é conferido fá-lo-ão saber ao interessado em carta registada, com aviso de recepção, dentro dos oito dias imediatos àquele em que, por igual meio, lhes tiver sido oferecida a cota.

§ 3.º No caso de a cota oferecida ser optada por mais de um sócio, será ela partilhada entre eles na proporção do valor das cotas que já possuem.

## 13.º

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios, devendo, no caso de falecimento, continuar com os sócios sobreviventes e os herdeiros ou representantes do sócio falecido.

§ único. Se os herdeiros ou representantes do sócio falecido não quiserem continuar na sociedade, deverá esta amortizar a cota respectiva.

## 14.º

A sociedade poderá amortizar qualquer cota que seja penhorada, arrestada ou de qualquer modo sujeita a arrematação judicial, e a amortização considerar-se-á efectuada mediante depósito do seu valor na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do juízo competente.

§ único. Neste caso e no do § único do artigo anterior, o preço da amortização será o valor que à cota tiver sido dado no último balanço aprovado, acrescido da parte que lhe couber no fundo de reserva e dos lucros que lhe pertencerem e diminuído do passivo do sócio, se o houver.

## 15.º

As assembleas gerais serão convocadas por carta registada, com aviso de recepção, expedida com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo quando a lei exija outros requisitos para a convocação.

## 16.º

No caso de liquidação serão liquidatários todos os sócios.

## 17.º

No omissivo será esta sociedade regulada pelo disposto na lei comercial aplicável.

Lisboa, 1 de Maio de 1944. — O Ajudante do notário Dr. Noronha Galvão, *Manuel Ferreira Alves Salgado*. (2511)

## SECRETARIA NOTARIAL DE AROUCA

6 Para os devidos efeitos se publica que, por escritura de 27 de Abril último, lavrada nas notas do notário licenciado Henrique de Brito Câmara, de fs. 93 a 95 v do competente livro n.º 38, foi constituída uma sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada entre João Afonso de Castro Portugal, António Gomes Moreira, Américo Pereira de Amorim e Manuel Gomes Moreira, nos termos dos artigos seguintes:

## 1.º

A sociedade adopta para todos os seus actos e contratos a firma Castro Portugal, Moreiras & Amorim, Limitada, tem a sua sede

e domicílio no lugar das Alagoas, freguesia de Escariz, dêste concelho de Arouca, e durará por tempo indeterminado, a contar de 1 de Maio próximo futuro.

2.º

O objecto da sociedade é a exploração da indústria e comércio de carvões preparados para gasogénios, podendo todavia dedicar-se a qualquer outro ramo industrial ou comercial em que os sócios acordem e que legalmente possa ser exercido.

3.º

O capital social, integralmente realizado, é de 10.000\$, correspondente à soma das cotas dos sócios, que são de 2.500\$ cada uma.

§ 1.º As cotas dos sócios António Gomes Moreira, Américo Pereira de Amorim e Manuel Gomes Moreira são em dinheiro.

§ 2.º A cota do sócio João Afonso de Castro Portugal é representada pela sua inscrição provisória, na qualidade de fabricante de carvões preparados para gasogénios, feita na Comissão Reguladora do Comércio de Carvões, a qual, no valor convencionado de 500\$, desde já transfere para a sociedade e nela põe em comum com os correspondentes direitos, e o resto em dinheiro.

4.º

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, qualquer dos sócios fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, mediante as condições a fixar em acta.

5.º

A cessão, total ou parcial, de cotas fica dependente do consentimento recíproco dos sócios.

6.º

A gerência e administração de todos os negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dêle, activa e passivamente, serão exercidas por todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução.

§ único. Para a sociedade ficar obrigada é indispensável que dois gerentes, pelo menos, assinem sempre em conjunto com a firma social; mas jamais esta será usada em letras de favor, fianças, abonações e, em geral, em actos e contratos alheios aos negócios da sociedade.

7.º

Em 31 de Dezembro de cada ano será dado um balanço e os lucros líquidos que êle acusar, depois de retirada a percentagem, não inferior a 5 por cento, para o fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, bem como os prejuízos, quando os houver, na proporção das suas cotas.

8.º

Dado o falecimento ou sendo declarado interdito qualquer sócio, a sociedade continuará entre os sócios sobreviventes ou hábeis e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a cota permanecer indivisa, devendo, porém, nomear entre si um que na sociedade os represente.

9.º

A sociedade dissolve-se somente nos casos legais, e em qualquer caso de dissolução serão liquidatários os sócios, procedendo à partilha conforme acordarem e fór de direito.

10.º

As assembleas gerais serão convocadas, com a antecedência de cinco dias, pelo menos, por meio de cartas ou postais registados, com aviso de recepção, quando a lei não prescreva prazos e formalidades especiais.

11.º

Nos casos omissos regularão a lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Secretaria Notarial de Arouca, 8 de Maio de 1944. — O Notário, Henrique de Brito Câmara. 282\*\*

### CENTRAL AGRICOLA DE LATICÍNIOS DE LOURES, LIMITADA

7 Por escritura de 6 de Maio corrente, lavrada a fl. 97 e do livro n.º 446 das notas do notário Dr. Caetano Nunes, desta comarca, foi constituída entre Mário José Pereira e José Duarte uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, na forma dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação de Central Agrícola de Laticínios de Loures, Limitada, e fica com a sua sede na Mealhada, concelho de Loures, podendo ter agências e sucursais onde a gerência determinar.

2.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos desde hoje.

3.º

O seu objecto é o comércio agrícola e de laticínios, quer só, quer associado com outrem, podendo explorar qualquer outro ramo

em que os sócios acordem e que não dependa de autorização especial.

4.º

O capital social é de 5.000\$, em dinheiro, está inteiramente realizado e corresponde à soma das cotas dos sócios, que são de 2.500\$ cada uma.

5.º

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas qualquer dos sócios poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos que forem acordados e constarem da respectiva acta.

6.º

A cessão de cotas só poderá ser feita desde que a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar a não desejem adquirir, sendo o preço, tanto para estes como para aquela, o que à cota alienanda tiver sido atribuído no último balanço aprovado.

Para êste efeito o sócio que pretender ceder a sua cota assim o comunicará à sociedade e respectivos sócios por meio de cartas registadas, com aviso de recepção.

A resposta negativa, ou a sua falta de resposta dentro do prazo de trinta dias, a contar da recepção da comunicação, dá ao sócio alheador o direito de efectuar a cessão livremente.

7.º

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dêle, activa e passivamente, ficam a cargo dos dois sócios, ambos os quais ficam nomeados gerentes, podendo qualquer dêles representar a sociedade em todos os seus respectivos actos e contratos.

§ 1.º Os gerentes em caso algum obrigarão a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e demais actos e documentos estranhos aos negócios sociais, sob pena de responderem para com a sociedade por todos os prejuízos causados.

§ 2.º Os gerentes são dispensados de caução e terão ou não remuneração, conforme fór determinado em assemblea geral e constar da respectiva acta.

8.º

As assembleas gerais, sempre que a lei não exija outras formalidades, serão convocadas por simples cartas, aos sócios dirigidas com a antecedência de cinco dias, nas quais será sempre indicado o assunto a tratar.

9.º

Ocorrendo o falecimento ou interdição de um sócio, os respectivos herdeiros ou representantes escolherão de entre si um só que os represente na sociedade enquanto a respectiva cota se achar indivisa.

10.º

Os balanços serão anuais e fechados com a data de 31 de Dezembro, e os lucros líquidos apurados, depois de separados 5 por cento para o fundo de reserva legal e qualquer percentagem que a assemblea geral fixe para qualquer fundo especial, serão distribuídos pelos sócios na proporção das cotas.

11.º

Esta sociedade apenas se dissolverá nos casos e termos legais e, seja qual fór o motivo da dissolução, à sua liquidação e partilha se procederá como entre si combinarem e fór de direito, devendo, na falta de acôrdo em contrário, todo o activo e passivo sociais ser adjudicados ao que em licitação verbal mais vantagens oferecer.

12.º

A sociedade fica com o direito de adquirir ou amortizar a cota do sócio que fór sujeita a procedimento judicial pelo preço que à data tiver sido atribuído no último balanço dado, considerando-se tal alienação efectuada para todos os efeitos mediante a constatação, em escritura, de que o respectivo preço se encontra depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do juízo perante o qual tenha sido requerida a respectiva diligência.

13.º

O fóro competente para as questões entre os sócios ou entre estes e a sociedade fica sendo o da comarca de Lisboa, com renúncia de outro.

14.º

Em todo o omissos regularão as deliberações dos sócios constantes das respectivas actas e as disposições da lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Lisboa, 9 de Maio de 1944. — O Ajudante do notário Dr. Caetano Nunes, Fernando Soares Carinhas. (2512)

### ADRIANO DA COSTA CARVALHO, LIMITADA

8 Pacto social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada sob a firma Adriano da Costa Carvalho, Limitada, com sede nesta cidade, constituída por escritura outorgada no cartório do

notário Dr. José Cardoso, Rua da Prata, 8, 1.º, em 15 de Maio de 1944:

1.º

A sociedade adopta a firma Adriano da Costa Carvalho, Limitada, fica tendo a sua sede em Lisboa, na Avenida 5 de Outubro, 16, 1.º andar, direito, tem a duração por tempo indeterminado, desde hoje, e tem por objecto a compra e venda, construção e administração de bens mobiliários e imobiliários.

2.º

O capital social é de 10.000\$, está integralmente realizado em dinheiro e formado por duas cotas, sendo uma de 9.900\$, do sócio Adriano da Costa Carvalho, e sendo a outra de 100\$, do sócio Gonçalo Pinho Ferreira Dias.

§ único. As cessões de cotas entre sócios, bem como as divisões delas para aquele efeito, são livres; a favor de estranhos só poderão ter lugar com o expresso e prévio consentimento do sócio Adriano da Costa Carvalho, ao qual, porém, ficam conferidos poderes de ceder, a quem e quando quiser, a sua cota, no todo ou em parte, sem que nessas cessões nem a sociedade nem quem mais fôr sócio tenham quaisquer direitos de opção.

3.º

A gerência e administração da sociedade ficam unicamente a cargo do sócio Adriano da Costa Carvalho, sem caução e com ou sem remuneração, ficando-lhe conferidos os mais amplos e ilimitados poderes, incluindo os de vender, traspassar ou por qualquer forma alienar ou hipotecar os bens sociais e obrigar a sociedade por qualquer modo e de, em nome da sociedade, constituir mandatários, conferindo-lhes nos respectivos mandatos os poderes que entender.

4.º

Os lucros apurados em cada balanço, depois de retirados 5 por cento para o fundo de reserva legal, serão, como os prejuízos, divididos pelos sócios na proporção das respectivas cotas.

5.º

A sociedade dissolver-se-á por qualquer dos motivos e fundamentos legais, não se considerando como tais a morte ou interdição de qualquer sócio, e a liquidação social será feita como o sócio Adriano da Costa Carvalho entender, para o que lhe ficam conferidos os mais amplos poderes de liquidatário, inclusive os referidos nos §§ 1.º e 2.º do n.º 5.º do artigo 134.º do Código Comercial.

§ único. No caso de falecimento ou interdição do sócio Gonçalo de Pinho Ferreira Dias, a respectiva cota será adquirida pela sociedade ou pelo sócio Carvalho pelo preço igual ao seu valor nominal.

6.º

As deliberações dos sócios constarão de actas ou de outros documentos escritos e por eles assinados, podendo as reuniões para as deliberações ter lugar seja qual fôr a forma por que tenham sido feitas as convocações.

Lisboa, 16 de Maio de 1944. — O Ajudante do notário Dr. José Cardoso, *Fernando Serzedelo do Nascimento*. (2517)

## FOTOGRAVURA BELFRANCO, LIMITADA

9 Por escritura de 2 do corrente mês e ano, lavrada a fl. 98 v do respectivo livro n.º 78-B das notas do notário desta cidade Dr. Féria Teotónio, foi entre Henrique Franco, Augusto Moreira Fernandes e Abel António Ferreira constituída uma sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos seguintes artigos:

1.º

A sociedade adopta para todos os seus actos e contratos a denominação de **Fotogravura Belfranco, Limitada**, tem a sua sede nesta cidade e o seu domicilio provisório vai ser na Rua dos Mouros, 41, 1.º andar, direito.

2.º

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início conta-se da presente data.

3.º

O seu objecto é a indústria de gravura e seus congéneres, ou qualquer outra ou comércio que os sócios resolvam explorar e para que não seja necessária autorização especial.

4.º

O capital social é de 15.000\$, em dinheiro, já realizado e representado por três cotas de 5.000\$, pertencendo uma a cada um dos sócios.

5.º

A cessão total ou parcial de cotas a estranhos fica dependente do consentimento e opção dos sócios.

6.º

A gerência e administração de todos os negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora d'êle, activa e passivamente, ficam a cargo dos três sócios, que desde já são nomeados gerentes, sem caução nem retribuição.

7.º

Para que a sociedade fique válidamente obrigada é necessário que em todos os seus actos e contratos intervenham dois dos gerentes, excepção feita aos assuntos de mero expediente, que podem ser assinados por um só d'êles.

8.º

Aos gerentes é expressamente vedado usarem da denominação social em abonações, fianças, letras de favor e outras responsabilidades de interesse alheio.

9.º

Anualmente será dado um balanço referido a 31 de Dezembro, e os lucros líquidos por êle acusados, depois de deduzidos 5 por cento, pelo menos, para o fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das suas cotas, sendo de igual forma suportados os prejuízos, quando os houver.

10.º

Ocorrendo a morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade subsistirá nos mesmos termos com os sobreviventes ou capazes e com os herdeiros ou representantes do falecido ou incapaz, que, enquanto a respectiva cota estiver indivisa, escolherão de entre si um que a todos represente.

11.º

A sociedade dissolve-se por acôrdo dos sócios e nos casos expressos na lei.

§ único. No caso de dissolução serão liquidatários todos os sócios, que procederão às respectivas liquidações e partilha conforme entenderem e fôr legal.

12.º

Em todo o omissis regularão as disposições da lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação applicável e as deliberações dos sócios aprovadas em assembleas gerais e que constem das respectivas actas.

Lisboa, 19 de Maio de 1944. — O Ajudante do notário Féria Teotónio, *Francisco Marques Moreira Vinagre*. (2518)

## M. GONÇALVES & ALMEIDA, LIMITADA

10 Para os devidos efeitos se publica que, por escritura de 17 de Maio de 1944, lavrada nas notas do notário desta comarca Dr. Mário Rodrigues, foi constituída sob a firma M. Gonçalves & Almeida, Limitada, uma sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, a qual se há-de reger pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade usará a firma M. Gonçalves & Almeida, Limitada, tem a sua sede em Lisboa, o seu domicilio e estabelecimento vão ser na Rua de Cabo Verde, 22, rés-do-chão, direito, terá duração indeterminada, a contar de hoje, e o seu objecto principal é a preparação e venda de produtos alimentares, vitaminados e dietéticos, podendo, porém, explorar qualquer outro negócio que a lei permita.

2.º

O capital da sociedade é de 15.000\$, está todo realizado em dinheiro, já entrado na caixa social, e corresponde à soma das cotas dos sócios, que são as seguintes:

José Bento de Almeida, 10.000\$;  
Manuel Joaquim Gonçalves, 5.000\$.

§ único. Não haverá prestações suplementares de capital e os suprimentos de que a caixa necessitar vencerão ou não juro, conforme os sócios entre si convencionarem.

3.º

É permitida a cessão, total ou parcial, de cotas entre os sócios. A cessão a estranhos só poderá efectuar-se depois de a sociedade e os sócios declararem que não pretendem a cota, tendo aquela em primeiro lugar e depois os sócios o direito de a adquirirem pelo valor que lhe resultar do último balanço geral aprovado, acrescido da parte respectiva do fundo de reserva legal e de uma percentagem de lucros calculada pelos apurados em igual período do ano anterior ou pelo seu valor nominal, se ainda não tiver havido balanço.

4.º

A gerência dos negócios sociais fica, com dispensa de caução, a cargo de ambos os sócios.

§ único. Fica proibido aos gerentes obrigarem a sociedade em actos e contratos de interesse alheio ao objecto social.

## 5.º

O balanço será fechado todos os anos com a data de 31 de Dezembro e deverá ser apresentado aos sócios até 28 de Fevereiro seguinte. Os lucros líquidos apurados, depois de retirados deles 5 por cento para o fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios em proporção das suas cotas e em igual proporção serão suportados os prejuízos.

## 6.º

As assembleas gerais, quando a lei não exija formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com aviso de recepção, expedidas aos sócios com a antecedência mínima de cinco dias, e delas deverá constar o assunto a tratar.

## 7.º

A presente sociedade dissolve-se somente nos casos marcados na lei e a liquidação e partilha serão feitas, salvo acôrdo em contrário, pelos sócios, seus herdeiros e sucessores, pela forma em que acordarem e fôr de direito.

## 8.º

Em tudo o omissão regularão as disposições legais aplicáveis e em especial as da lei de 11 de Abril de 1901.

Lisboa, 23 de Maio de 1944. — O Ajudante do notário Dr. Mário Rodrigues, *Luiz de Sousa Rebêlo*. (2507)

## CERTIDÃO PARCIAL

## Secretaria Notarial de Oliveira de Azeméis

11 Certifico que no livro de notas n.º 371 do notário desta secretaria Dr. Sá Couto se encontra o seguinte:

A fl. 98. — Escritura de aumento de capital e modificação da sociedade comercial por cotas denominada Ribul, Limitada, com sede na freguesia de Santiago de Riba Ul. — No dia 5 de Abril de 1944, nesta vila de Oliveira de Azeméis e secretaria notarial, sita à Praça José da Costa, perante mim, licenciado António Bernardo da Costa Pereira de Sá Couto, notário desta secretaria, e as testemunhas adiante nomeadas e assinadas, compareceram como outorgantes os Srs.: primeiro, João da Silva Correia, casado, comerciante, morador no lugar de Carcavelos, freguesia de Santiago de Riba Ul; segundo, Aurélio Silva de Pinho e Costa, casado, comerciante, morador no mesmo lugar; terceiro, Maurício Silva de Pinho e Costa, casado, comerciante, morador no lugar da Costa, da indicada freguesia; quarto, Julião Francisco Gonçalves Júnior, casado, comerciante, morador no lugar de Faria de Baixo, freguesia e vila de Cucujães; e quinto, Ângelo Correia Gomes Portal, casado, comerciante, morador na Quinta da Costeira, freguesia de Carregosa.

A fl. 98 v. — E pelos primeiro, segundo e terceiro outorgantes foi dito que são os únicos sócios da sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada denominada Ribul, Limitada, com sede na freguesia de Santiago de Riba Ul, d'êste concelho, constituída por escritura de 7 de Agosto de 1943, exarada a fl. 70 v do livro respectivo n.º 363 de minhas notas, com o capital de 60.000\$, integralmente realizado; que de mútuo acôrdo resolveram admitir os quarto e quinto outorgantes como novos sócios da sobredita sociedade, aumentar o capital social para 110.000\$ e, conseqüentemente, alterar em parte o pacto social, o que tudo levam a efeito por esta escritura e nos termos em seguida declarados, com o que concordam os dois restantes outorgantes.

Por todos os cinco outorgantes foi dito que os artigos 4.º e 6.º da citada escritura constitutiva desta sociedade ficam substituídos pelos seguintes:

## ARTIGO 4.º

O capital social é de 110.000\$, em dinheiro, integralmente realizado, tendo dado entrada na caixa social, e corresponde às cotas que os sócios subscreveram, as quais são:

João da Silva Correia, 20.000\$;  
Aurélio Silva de Pinho e Costa, 20.000\$;  
Maurício Silva de Pinho e Costa, 20.000\$;  
Julião Francisco Gonçalves Júnior, 30.000\$;  
Ângelo Correia Gomes Portal, 20.000\$.

## ARTIGO 6.º

A sociedade será representada em juízo e fora d'êle, activa e passivamente, por todos os sócios, que ficam nomeados gerentes, com o uso da firma e sem caução, os quais distribuirão entre si as respectivas atribuições.

Pelos outorgantes foi ainda dito que ao pacto social é adicionado o seguinte artigo novo:

## ARTIGO 19.º

Se qualquer dos sócios, herdeiros ou representantes requerer a aposição de selos ou arrolamento dos haveres sociais,

seja qual fôr o fundamento invocado, mesmo no caso de dissolução, pagará à sociedade, como pena convencional, a quantia de 15.000\$, pela qual responde individualmente, perdendo ainda, desde logo, em favor da sociedade, todos os lucros a que tiver direito no ano da ocorrência.

Que em tudo o mais aqui não previsto continuam em pleno vigor as disposições do preceituado naquela escritura de 7 de Agosto de 1943.

A fl. 100. — João da Silva Correia — Aurélio Silva de Pinho e Costa — Maurício Silva de Pinho e Costa — Julião Francisco Gonçalves Júnior — Ângelo Correia Gomes Portal — Manuel Joaquim da Silva — Alfredo da Silva. — O Notário, António Bernardo da Costa Pereira de Sá Couto.

E certidão parcial que fiz extrair nos termos em que me foi pedida e que vai conforme o original, a que me reporto.

Secretaria Notarial de Oliveira de Azeméis, 19 de Maio de 1944. — O Notário, *Mário Paredes de Nogueira Ramos*. (2515)

## UNIÃO INDUSTRIAL DE CONSERVAS, LIMITADA

12 Para efeito somente de se legalizarem na respectiva Conservatória Comercial uns registos se publica que, por escritura de 14 de Abril de 1921, lavrada nas notas do notário que foi de Setúbal, Nascimento e Silva, foi reforçado o capital desta sociedade com mais a quantia de 29.000\$, ficando assim elevado a 45.000\$.

Que, em consequência, foi alterado o artigo 5.º e seus parágrafos pelo seguinte:

## ARTIGO 5.º

O capital social é de 45.000\$, integralmente realizado. Dêste capital pertence uma cota de 34.000\$ ao sócio Sena Cardoso, Limitada; uma cota de 5.000\$ ao sócio Jaime António Aldeano de Faria; uma cota de 5.000\$ ao sócio Carlos Ahrens Teixeira, e uma cota de 1.000\$ ao sócio António Lourenço Filipe.

Que também foram modificados o artigo 10.º, elevando-se a remuneração aos gerentes de 100\$ a 250\$, e o artigo 13.º, relativamente às despesas feitas com o escritório em Lisboa, que serão remuneradas com a verba que a gerência entender conveniente e de harmonia com as exigências da actual situação. (Refere-se à data da indicada escritura).

Setúbal, 28 de Abril de 1944. — O Gerente, *Jaime A. A. de Faria*.

Confere. — O Ajudante do notário Dr. Noronha Galvão, *Raúl Augusto Moreira*. (2514)

## ALFREDO MACHADO &amp; XAVIER, LIMITADA

## Sede no Porto

13 Por escritura desta data, lavrada nas notas do cartório do notário desta cidade Dr. Ponce de Leão, deixou de fazer parte daquela sociedade o sócio Licínio Xavier, tendo, porém, dado o seu assentimento para que a firma social continuasse sem alteração.

Porto, 4 de Maio de 1944. — O Ajudante do notário Dr. Ponce de Leão, *Joaquim Tavares da Rocha*. (2521)

## JOSÉ BÊCO, LIMITADA

14 Para os devidos efeitos se publica que, por escritura de 18 de Abril de 1944, foi parcialmente alterado o pacto social desta sociedade, sendo substituído o seu artigo 1.º pelo seguinte:

## 1.º

A sociedade continua a usar a firma José Bêco, Limitada, tem a sua sede no lugar de Carvalho, freguesia e concelho de Góis, comarca de Arganil, durará por tempo indeterminado, a contar de 27 de Abril de 1942, e tem por objecto a indústria e comércio de minérios, podendo a sociedade explorar qualquer outro negócio quando assim fôr resolvido.

Lisboa, 2 de Maio de 1944. — O Ajudante do notário Mário Rodrigues, *Luiz de Sousa Rebêlo*. (2501)

## FERREIRA &amp; VIANA, LIMITADA

15 Por escritura de 10 do mês corrente, nas notas do notário do Porto abaixo assinado, deixaram de fazer parte desta sociedade, que tem a sua sede na mesma cidade, os Srs. Luiz Pacheco Viana, Fernando Porfírio Evangelista e Fernando Vieira de Lemos Pacheco Viana, tendo sido autorizada no entanto a continuação da mesma firma social.

Porto, 17 de Maio de 1944. — O Notário, *Francisco Maria de Sousa*. (2502)

**COMPANHIA VIDREIRA NACIONAL, LIMITADA (COVINA)**

16 Rectifica-se a publicação feita no *Diário do Governo* do dia 17 de Maio corrente, em que, menos exactamente, se atribuiu à sócia Ana Maria Fernandes Lopes uma cota de 29.500\$ e ao sócio José Fernandes Simões uma cota de 205.000\$, quando o certo é que tais sócios possuem as cotas, respectivamente, de 29.000\$ e 250.000\$.

Lisboa, 20 de Maio de 1944.—O Ajudante do notário Dr. José Cardoso, *Pio José de Moura Malheiro*. (2510)

**RODRIGUES, REIS & VELASCO, LIMITADA**

17 Por escritura de 18 de Maio de 1944, lavrada nas notas do notário desta comarca Dr. Mário Rodrigues, foi substituído o artigo 4.º do pacto social desta sociedade pelo seguinte:

4.º

A gerência e a administração dos negócios da sociedade ficam, com dispensa de caução, a cargo dos três sócios, podendo todos usar a firma e qualquer deles representar a sociedade em juízo e fora dêle, activa e passivamente.

Mantém-se a doutrina do § único deste artigo, com a mesma redacção da escritura de 1 de Novembro do ano passado.

Lisboa, 23 de Maio de 1944.—O Ajudante do notário Dr. Mário Rodrigues, *Augusto Jesus Teixeira*. (2504)

**COMPANHIA AGRÍCOLA ULTRAMARINA**

18 Sociedade anónima de responsabilidade limitada

**Relatório do conselho de administração**

*Srs. Accionistas.*—Submetemos à vossa apreciação o balanço e as contas referentes ao ano de 1943.

As nossas principais produções, expressas em arrôbas, foram: 33:776 de cacau, 11:961 de café, 20:016 de coconote, 10:859 de óleo de palma e 8:351 de copra.

Continua a aumentar a nossa produção de oleaginosas.

Depois de feitas as amortizações convenientes para consolidar o activo da Companhia, o saldo da exploração das propriedades em S. Tomé foi de 1:033.857\$97. Deduzidos a esta verba os gastos em Lisboa, que figuram no desenvolvimento da conta de lucros e perdas, o lucro líquido do exercício de 1943, acrescido do saldo que transitou do ano anterior, foi de 546.972\$60, para o qual propomos a seguinte aplicação:

Fundo de reserva . . . . .	55.000\$00	
Dividendo de 4 por cento, cativo de impostos . . . . .	490.560\$00	
Conta nova . . . . .	1.412\$60	
		<u>546.972\$60</u>

Agradecemos a assídua e leal colaboração que nos foi prestada pelo conselho fiscal, pelo gerente, Sr. António Teixeira Pinheiro, pelo delegado da administração, Sr. António Pissarra Lobo Xavier, pelo administrador geral das propriedades, Sr. Humberto Gomes de Amorim, e por todos os nossos empregados de S. Tomé e de Lisboa.

Lisboa, 2 de Maio de 1944.—Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Fausto Cardoso de Figueiredo*.

**Balanço geral em 31 de Dezembro de 1943****ACTIVO**

Propriedades em África e s/ exploração:

Propriedades, caminhos de ferro e bens móveis . . . . .	12.260.000\$00	
Armazéns gerais . . . . .	891.409\$26	
		<u>13.151.409\$26</u>
Devedores gerais . . . . .	18.138\$73	
Géneros coloniais . . . . .	3.356.290\$23	
Caixa . . . . .	279.129\$65	
		<u>3.653.558\$61</u>
Papéis de crédito . . . . .	16.963\$20	
Rendas adiantadas . . . . .	917\$11	
Banco Fonseca, Santos & Viana — c/ títulos . . . . .	2.237.600\$00	
		<u>19.060.448\$18</u>

**PASSIVO**

Capital . . . . .	12.264.000\$00	
Fundo de reserva . . . . .	2.205.000\$00	
		<u>14.469.000\$00</u>

Credores gerais . . . . .	1.706.776\$24	
Dividendos a pagar . . . . .	5.308\$59	
		<u>1.712.084\$83</u>
Acções depositadas . . . . .	2.187.600\$00	
Credores por valores em caução . . . . .	50.000\$00	
		<u>2.237.600\$00</u>
Seguros de n/ conta . . . . .	94.790\$75	
		<u>18.513.475\$58</u>
Lucros e perdas . . . . .	546.972\$60	
		<u>19.060.448\$18</u>

**Desenvolvimento da conta de lucros e perdas em 31 de Dezembro de 1943****DEVE**

Despesas gerais . . . . .	280.888\$30	
Impostos e contribuições . . . . .	9.573\$90	
Juros e descontos . . . . .	192.137\$49	
Rendas pagas . . . . .	5.997\$12	
		<u>488.596\$81</u>
Saldo de 1942 . . . . .	421\$54	
Lucro líquido deste exercício . . . . .	546.551\$06	
		<u>546.972\$60</u>
		<u>1.035.569\$41</u>

**HAVER**

Saldo de 1942 . . . . .	421\$54	
Mínimos de liquidação de dividendos . . . . .	1.289\$90	
		<u>1.711\$44</u>
Exploração das propriedades em S. Tomé . . . . .	1.033.857\$97	
		<u>1.035.569\$41</u>

Lisboa, 31 de Dezembro de 1943.—O Gerente, *A. T. Pinheiro*.

**Parecer do conselho fiscal**

*Srs. Accionistas.*—Acompanhámos a administração da Companhia no exercício de 1943, encontrando sempre tudo na devida ordem.

O relatório do conselho de administração indica-vos a nossa situação.

Propomos:

- 1.º Que aprovei o balanço e contas apresentados;
- 2.º Que aprovei a aplicação proposta para o saldo da conta de lucros e perdas;
- 3.º Que procedais ao preenchimento da vaga do 1.º secretário da mesa da assembleia geral;
- 4.º Que seja exarado na acta um voto de agradecimento aos conselho de administração, gerente, delegado da administração e administrador geral das propriedades, pelo zelo e inteligência com que têm desempenhado os seus cargos, e um voto de louvor a todos os nossos empregados de S. Tomé e de Lisboa.

Lisboa, 4 de Maio de 1944.—Pelo Conselho Fiscal, o Presidente, *António Ferreira Neves*. (2516)

**SOCIEDADE DE INFORMAÇÕES E COMÉRCIO INTERNACIONAIS**

SOCIEDADE ANÓNIMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA  
Capital realizado 200.000\$

**19 Relatório do conselho de administração****3.º exercício**

*Srs. Accionistas.*—Não se modificaram as circunstâncias referidas no relatório que este conselho apresentou na assembleia geral ordinária de 1943, continuando consequentemente a impor-se a abstenção de qualquer actividade; encontram-se devidamente cumpridos todos os preceitos fiscaes e nada mais temos, pois, a assinalar.

20 de Fevereiro de 1944.—O Conselho de Administração.

**Balanço em 31 de Dezembro de 1943****ACTIVO**

Valores depositados em caução . . . . .	10.000\$00	
Bancos e devedores — Saldos . . . . .	81.524\$10	
Caixa — Numerário existente . . . . .	8.296\$20	
Ganhos e perdas — Prejuizos . . . . .	110.179\$70	
		<u>210.000\$00</u>

PASSIVO	
Capital realizado em acções . . . . .	200.000\$00
Credeiros de valores depositados em caução . . . . .	10.000\$00
	210.000\$00
Ganhos e perdas	
DEVE	
Saldo de 1943 . . . . .	67.671\$30
Remunerações . . . . .	24.000\$00
Gastos gerais . . . . .	14.873\$45
Contribuições e impostos . . . . .	4.294\$00
	110.838\$75
HAVER	
Juros e descontos:	
Juros de 1943 . . . . .	659\$05
Saldo para 1944 . . . . .	110.179\$70
	110.838\$75

O Conselho de Administração.

### Parecer do conselho fiscal

*Srs. Accionistas.*—Tendo examinado o relatório do conselho de administração e o balanço e contas referentes ao 3.º exercício, findo em 31 de Dezembro de 1943, e tendo verificado a respectiva escrituração, tudo achámos exacto. Parece-nos, pois, que aquele relatório, balanço e contas da gerência de 1943 devem ser aprovados e que o conselho de administração merece louvor pela forma como tem exercido a direcção desta Sociedade.

28 de Fevereiro de 1944.—O Conselho Fiscal. (2519)

## VENDA DE PRIVILÉGIOS

20 Deseja-se vender ou conceder licenças para a exploração em Portugal dos seguintes privilégios de invenção:

Patente n.º 19:324, de 20 de Maio de 1938: «Mecanismo para estirar fílaças por passagem, para fiar fibras com as mais diversas dimensões».

Patente n.º 20:515, de 12 de Junho de 1941: «Molde de fundição contínua».

Patente n.º 20:519, de 12 de Junho de 1941: «Dispositivo de fundição para o fabrico de blocos ou chapas chapeadas, nomeadamente de ligas de alumínio».

Patente n.º 20:513, de 12 de Junho de 1941: «Grelha giratória para gasogénios».

Dá informações o agente oficial da propriedade industrial engenheiro Dr. Raúl César Ferreira, Rossio, 93, 3.º, Lisboa. Telefone 2 5852.

### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

Execução n.º 961, de 1944

5.º bairro

21 Pelo juízo das execuções fiscais de Lisboa, 2.º distrito, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste no *Diário do Governo*, citando Alice Luiz da Rocha, moradora que foi na Rua da Mestra, 18 e 20, actualmente ausente em parte incerta, para, no prazo de dez dias imediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do Tribunal das Execuções Fiscais desta cidade a quantia de 1.210\$, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente de contribuição industrial, grupo C, do ano de 1944, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa e Tribunal das Execuções Fiscais, 2.º distrito, à Rua da Emenda, 46, 2.º, 19 de Maio de 1944.—E eu, A. Paixão, escrevô, o subscrevi.

Verifiquei.—O Juiz do 2.º Distrito Fiscal, Bento Coelho da Rocha. \*619

### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

Execução n.º 1:027, de 1944

5.º bairro

22 Pelo juízo das execuções fiscais de Lisboa, 2.º distrito, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste no *Diário do Governo*, citando Graça & Duarte, Limitada, que teve sede na Avenida Duque de Ávila, 121 e 123, actualmente ausente em parte incerta, para, no prazo de dez dias imediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do Tribunal das Execuções Fiscais desta cidade a quantia de 1.206\$, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente de contribuição industrial, grupo C, do ano de 1944, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa e Tribunal das Execuções Fiscais, 2.º distrito, à Rua da Emenda, 46, 2.º, 20 de Maio de 1944.—E eu, A. Pinto Coelho, escrevô, o subscrevi.

Verifiquei.—O Juiz do 2.º Distrito Fiscal, Bento Coelho da Rocha. \*621

### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

Execução n.º 1:034, de 1944

5.º bairro

23 Pelo juízo das execuções fiscais de Lisboa, 2.º distrito, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste no *Diário do Governo*, citando J. Freire da Silva, morador que foi na Avenida Elias Garcia, 132, rés-do-chão, actualmente ausente em parte incerta, para, no prazo de dez dias imediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do tribunal das execuções fiscais desta cidade a quantia de 1.067\$, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente de contribuição industrial, grupo C, do ano de 1944, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa e Tribunal das Execuções Fiscais, 2.º distrito, à Rua da Emenda, 46, 2.º, 19 de Maio de 1944.—E eu, A. Paixão, escrevô, o subscrevi.

Verifiquei.—O Juiz do 2.º Distrito Fiscal, Bento Coelho da Rocha. \*617

### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

Execução n.º 1:144, de 1944

5.º bairro

24 Pelo juízo das execuções fiscais de Lisboa, 2.º distrito, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste no *Diário do Governo*, citando Nunes & Estudante, Limitada, que teve sede na Rua Marquês de Sá da Bandeira, 116, 1.º, esquerdo, actualmente ausente em parte incerta, para, no prazo de dez dias imediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do Tribunal das Execuções Fiscais desta cidade a quantia de 1.832\$, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente de contribuição industrial, grupo C, do ano de 1944, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa e Tribunal das Execuções Fiscais, 2.º distrito, à Rua da Emenda, 46, 2.º, 20 de Maio de 1944.—E eu, A. Pinto Coelho, escrevô, o subscrevi.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, Bento Coelho da Rocha. \*622

### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

Execução n.º 604, de 1944

5.º bairro

25 Pelo juízo das execuções fiscais de Lisboa, 2.º distrito, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste no *Diário do Governo*, citando Vladimiro Lugen Haut, morador que foi na Rua Bernardo Lima, 22, 2.º, actualmente ausente em parte incerta, para, no prazo de dez dias imediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do Tribunal das Execuções Fiscais desta cidade a quantia de 1.540\$, além dos juros de mora, selos e custas do

processo, proveniente de contribuição industrial, grupo C, do ano de 1944, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa e Tribunal das Execuções Fiscais, 2.º distrito, à Rua da Emenda, 46, 2.º, 19 de Maio de 1944.—E eu, A. Paixão, escrevô, o subscrevi.

Verifiquei.—O Juiz do 2.º Distrito Fiscal, Bento Coelho da Rocha. \*618

### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

Execução n.º 1:367, de 1944

Secção 1

26 Pelo juízo das execuções fiscais de Lisboa, 2.º distrito, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste no *Diário do Governo*, citando João Sidónio Gomes, morador que foi na Rua dos Correeiros, 103, actualmente ausente em parte incerta, para, no prazo de dez dias imediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do Tribunal das Execuções Fiscais desta cidade a quantia de 4.448\$80, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente de dívida a Inspeção do Comércio Bancário, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa e Tribunal das Execuções Fiscais, 2.º distrito, à Rua da Emenda, 46, 2.º, 20 de Maio de 1944.—E eu, A. Pinto Coelho, escrevô, o subscrevi.

Verifiquei.—O Juiz do 2.º Distrito Fiscal, Bento Coelho da Rocha. \*620

### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

Processo n.º 342, de 1944

3.º bairro

27 Pelo Tribunal das Execuções Fiscais do Porto correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste no *Diário do Governo*, citando os herdeiros incertos de Justino da Mota, morador que foi na Avenida dos Aliados, 20, 2.º, desta cidade, e hoje falecido, para, no prazo de dez dias imediatos aos trinta, satisfazerem na respectiva tesouraria a quantia de 1.169\$, proveniente de imposto profissional do ano de 1944, e bem assim os juros de mora, selos e custas do processo, sob pena de a execução seguir seus termos.

Porto, 17 de Maio de 1944.—E eu, Eurico de Azevedo e Moura, escrevô, o subscrevi.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, José da Natividade Coelho. \*624

## OBRAS À VENDA

### IMPRESA NACIONAL

Indústrias Insalubres — Substâncias explosivas (diplomas publicados em 1916 a 31 de Julho de 1925). — 15\$; pelo correio, 15\$60.

Imprensa Nacional de Lisboa